DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1744/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/118578/2012
PROTOCOLO	: 1368785
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: NELSON TRAD FILHO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 227/2012
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: CONCORRÊNCIA Nº 063/2012
INTERESSADO	: SR. WANDERLEY DE SOUZA SANTOS
OBJETO	: ALIENAÇÃO DO IMÓVEL TERRITORIAL URBANO DENOMINADO DE PARTE DA RUA SÃO BORJA, TRECHO ENTRE A RUA CEARÁ E RUA SÃO BORJA, LINDEIRA AO LOTE 18 DA QUADRA 04 DA VILA CÉLIA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
VALOR	: R$ 92.050,00 (NOVENTA E DOIS MIL E CINQUENTA REAIS)

Versam os autos sobre o Procedimento Licitatório Concorrência nº 063/2012, a formalização do Contrato nº 227/2012 e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Campo Grande, com interveniência da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle de Campo Grande e o comprador, Sr. Wanderley de Souza Santos, visando à alienação do imóvel territorial urbano denominado de parte da Rua São Borja, trecho entre a Rua Ceará e Rua São Borja, lindeira ao lote 18 da quadra 04 da Vila Célia do Município de Campo Grande.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-65780/2017 (fls. 283 - 291), concluiu pela regularidade do procedimento de licitatório, do instrumento contratual e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 4ªPRC- 32330/2018 (fls. 292/293), opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da prestação de contas da execução financeira contratual.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Concorrência nº 063/2012 atendeu às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[1], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

O Contrato nº 227/2012 encontra-se também de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, contendo os elementos essenciais, como número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor, vigência, entre outras formalidades legais.

Com relação à síntese financeira, a mesma encontra-se com pendências de pagamentos por parte do comprador, Sr. Wanderlei de Souza Santos, com as 3ª e 4ªs parcelas em aberto, com as providências judiciais já tomadas pelo órgão competente para o recebimento do saldo pendente.

Desta forma, diante da análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Concorrência nº 063/2012, tendo como partes o Município de Campo Grande, com interveniência da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle de Campo Grande e o comprador, Sr. Wanderley de Souza Santos, nos termos do art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 227/2012, com base no art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[2], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[3], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[4] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[5], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

SMSC

[2] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[3] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[5] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.